



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10469/003.226/90-76

Sessão de 23 setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.114

Recurso nº: 72.760 - IRF - ANO 1987

Recorrente: CERÂMICA SAMBURÁ LTDA.

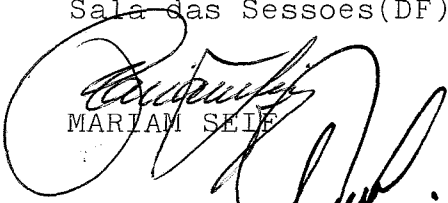
Recorrida: DRF EM NATAL - RN

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, em razão do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam derivados. Recurso que se devolve à repartição de origem para que nova decisão seja proferida na boa e devida forma.

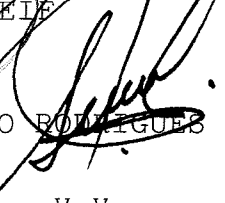
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA SAMBURÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, na boa e devida forma, após as providências determinadas no processo principal, através do Ac. 101-84.065, de 22.09.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 23 de setembro de 1992.


MARIAM SEIF

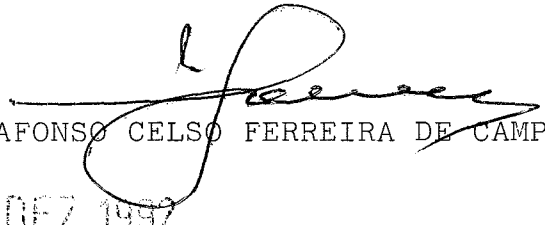
- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

V.V.

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

04 DEZ 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido. Asente justificadamente o Conselheiro Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/003.226/90-76

RECURSO Nº: 72.760

ACORDÃO Nº: 101-84.114

RECORRENTE: CERÂMICA SAMBURÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra CERÂMICA SAMBURÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no C.G.C. - MF sob nº 08.364.812/0001-28, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11, o qual consigna:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 16, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito e de fato.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Acórdão nº 101-84.114

Cientificada dessa decisão em 03 de abril de 1992, a contribuinte ingressou com seu apelo para este Colegiado no dia 29 seguinte, cujo inteiro teor passo a ler para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.114

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restaram apuradas irregularidades que resultaram no recolhimento a menos do Imposto de Renda no exercício de 1987, ano-base de 1986.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 103.120, do qual este é mera decorrência, resolveu devolver aqueles autos à repartição de origem, a fim de que outra decisão fosse proferida em consequência de a contribuinte não haver tomado conhecimento integral dos fatos apurados e das infrações que lhe estavam sendo imputadas, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.065, de 22 de setembro de 1992, assim ementado:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO - DIREITO DE DEFESA - CONHECIMENTO DOS FATOS. Para que o sujeito passivo possa exercer amplamente o seu direito de defesa, é imprescindível que tenha ciência de todos os fatos apurados e das infrações que lhe estão sendo imputadas".

Em observância ao princípio da decorrência, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja determinado a devolução dos presentes autos à repartição de origem, a fim de que outra decisão seja proferida em conformidade com o que restar decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1992

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR